SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032072 - SC (2025/0333484-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a prática de novo crime interrompe a prescrição da pretensão executória na data do seu cometimento.

3. A reincidência caracteriza condição pessoal que incide sobre a execução como um todo, devendo a fração de aumento de 1/3, prevista no art. 110 do Código Penal, incidir de forma unificada no cálculo da prescrição da pretensão executória sobre a totalidade das penas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 27de8302-ca24-41a0-8464-1599cd91a885

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 27de8302-ca24-41a0-8464-1599cd91a885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032072 - SC (2025/0333484-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que a prática de novo crime interrompe a prescrição da pretensão executória na data do seu cometimento.

3. A reincidência caracteriza condição pessoal que incide sobre a execução como um todo, devendo a fração de aumento de 1/3, prevista no art. 110 do Código Penal, incidir de forma unificada no cálculo da prescrição da pretensão executória sobre a totalidade das penas.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:44
Código de Controle do Documento: c952512b-92a1-4ae6-8e4c-ff13d9b913b1

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR contra a decisão de fls. 116-123, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadmissibilidade do uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e pela ausência de ilegalidade flagrante.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que deveria ter sido conhecido do *habeas corpus* e julgado, pois a decisão impugnada teria afrontado os parâmetros legais e a orientação atual sobre prescrição executória, inclusive quanto à modulação dos efeitos do Tema n. 788 do STF.

Argumenta que, nas condenações indicadas, houve decurso superior ao prazo legal entre o trânsito em julgado e o início da execução, impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a extinção da punibilidade.

Defende que a reincidência não pode, de forma automática e genérica, afastar a prescrição já consumada, exigindo análise individualizada de cada condenação e dos respectivos marcos interruptivos.

Expõe que, conforme a modulação do Tema n. 788, nos casos com trânsito em julgado para a acusação anterior a 11/11/2020, aplica-se a literalidade do termo inicial previsto, razão pela qual, no processo n. 0036061-54.2014.8.24.0023, a contagem deveria considerar o trânsito para a acusação ocorrido em 19/12/2016.

Alega que, no processo n. 0012147-95.2015.8.24.0064, o trânsito em 7/12/2021 e os prazos legais de 4 e de 8 anos, conforme a pena aplicada, estariam superados porque a execução somente se iniciou em 10/3/2025 (fls. 142).

Sustenta, ainda, que a extinção da punibilidade, em concurso de crimes, deve incidir sobre cada pena isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, não sendo possível o cálculo pela soma das reprimendas para fins de prescrição.

Ainda, alega que a decisão local teria desconsiderado a correta interpretação dos arts. 109, 110 e 112 do Código Penal e insiste em que, mesmo com a prática de novo crime em 3/9/2020, o lapso prescricional legal já estaria consumado para as condenações apontadas, requerendo a reforma da decisão.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59408192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:44
Código de Controle do Documento: c952512b-92a1-4ae6-8e4c-ff13d9b913b1

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que consignou que a decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual determina que, "em havendo a prática de novo crime, a interrupção da prescrição da pretensão executória ocorre na data em que é cometido, e não quando do trânsito em julgado da condenação [...] Enquanto está em curso a ação penal em que se apura a prática do novo delito cuja condenação importará na caracterização da reincidência, mostra-se inviável discutir a ocorrência de prescrição da pretensão executória em relação a condenação anterior, quando a consumação do lapso prescricional depender da superveniência ou não de condenação definitiva pelo novo ilícito" (REsp n. 1.956.133/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1, Enquanto não esgotados os meios recursais, a sentença penal condenatória não têm o condão de caracterizar a reincidência e, assim, interromper a contagem do prazo prescricional, não havendo, pois, falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência 2. Não obstante, "em havendo a prática de novo crime, a interrupção da prescrição da pretensão executória ocorre na data em que é cometido, e não quando do trânsito em julgado da

Documento eletrônico VDA59408192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:44
Código de Controle do Documento: c952512b-92a1-4ae6-8e4c-ff13d9b913b1

> condenação [...] Enquanto está em curso a ação penal em que se apura a prática do novo delito cuja condenação importará na caracterização da reincidência, mostra-se inviável discutir a ocorrência de prescrição da pretensão executória em relação a condenação anterior, quando a consumação do lapso prescricional depender da superveniência ou não de condenação definitiva pelo novo ilícito" (REsp n. 1.956.133/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 196.966/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Não obstante, registra-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera, ao encontro do que decidiu a Corte local, que a reincidência é condição pessoal do apenado que interfere na execução como um todo, portanto, a fração de 1/3, prevista no art. 110 do Código Penal, deve incidir no cálculo da prescrição da pretensão executória de forma unificada.

No ponto, observa-se:

> EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA NA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconheceu a prescrição da pretensão executória, afastando a aplicação da fração de aumento de 1/3 prevista no art. 110 do Código Penal, em razão da reincidência.
> 2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, sendo considerado primário na primeira condenação e reincidente na segunda, por roubo circunstanciado.
> 3. A decisão de origem afastou a fração de aumento de 1/3 na execução, em relação a primeira execução, por entender que a fração somente deve incidir na condenação que gerou a reincidência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência deve ser considerada para todas as execuções penais em curso, influenciando o cálculo da prescrição da pretensão executória de forma unificada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera a reincidência como circunstância pessoal que interfere na execução como um todo, devendo a fração de aumento incidir sobre a totalidade das penas somadas.**
> 6. A decisão da Corte de origem, ao afastar a fração de 1/3 de aumento em razão da reincidência na primeira condenação, está

Documento eletrônico VDA59408192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:44
Código de Controle do Documento: c952512b-92a1-4ae6-8e4c-ff13d9b913b1

> em desacordo com a jurisprudência consolidada, que determina a aplicação do aumento em todas as execuções.
> **7. A prescrição da pretensão executória deve ser calculada considerando a reincidência em todas as penas unificadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**
> IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp n. 2.024.284/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifei.)

A propósito, nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que bem resume o caso dos autos. Confira-se (fls. 111-113):

> No caso em exame, a defesa busca o reconhecimento da prescrição para duas condenações. Na primeira, de três anos de reclusão, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 19/12/2016. Na segunda, de um ano de reclusão, o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa se deu na mesma data, em 07/12/2021. Contudo, o condenado praticou novo crime em 03/09/2020, o que configurou a reincidência e a interrupção da contagem do primeiro prazo prescricional, aumentando, ainda, os prazos respectivos de 4 para 5 anos e 4 meses, nos termos do art. 109, V, c. c. o 110, do CP, tempo não decorrido entre os marcos interruptivos da prescrição das duas condenações.
> [...]
> Por fim, como recentemente decidido por essa Corte no HC 1022563/SC impetrado pela defesa do ora paciente, "a reincidência, por ser uma condição pessoal, uma vez reconhecida, deve impactar na execução de todas as penas unificadas" (https://cpe. web. stj. jus. br/#/processo/ 202502811128). Assim, não prospera a pretensão de relativização da condição de reincidente para fins de contagem dos marcos prescricionais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:44
Código de Controle do Documento: c952512b-92a1-4ae6-8e4c-ff13d9b913b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.032.072 / SC

Número Registro: 2025/0333484-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001279520218240057 80008196120258240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON FRANCISCO GERMANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:42
Código de Controle do Documento: 63786385-393f-40c5-a964-876666b7c769

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:42
Código de Controle do Documento: 63786385-393f-40c5-a964-876666b7c769